ASSUNTO: INCIDENTE DE NULIDADE

RECORRENTE: Ruy Cezar Miranda Reis

OBJETO RECORRIDO: Tomada de Contas Especial realizada pela CGM nos autos de nº 40/5269/2002 e decisão plenária, com base no Voto nº 59/2017 – FGP, ratificado pelo Acórdão nº 05/2017, a qual rejeitou recurso promovido pelo Sr. Ruy Cezar.

RECORRENTE QUE INVOCA: ausência de oferecimento do direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento implementado pela CGM para apuração do débito e imposição de responsabilidade.

PARECER: pelo não conhecimento e arquivamento.

Tratam os autos de Incidente de Nulidade, interposto por Ruy Cezar Miranda Reis, visando a anulação de Tomada de Contas Especial promovida pela Controladoria Geral do Município e a consequente reforma de decisão deste TCMRJ com base no Voto nº 59/2017 – FGP, ratificado pelo ACÓRDÃO Nº 05/2017, que rejeitou recurso promovido pelo recorrente, ratificando o débito sob sua responsabilidade.

A referida Tomada de Contas Especial foi determinada por este TCMRJ nos autos de nº 40/5269/2002, enquanto o pedido recursal negado encontra-se protocolado sob o n.º 40/2626/2016.

Na presente peça recursal, o recorrente alega, sinteticamente, que não lhe foi oportunizado o contraditório, para oferecimento de defesa durante o procedimento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja conclusão apontou a sua responsabilidade por prejuízo causado ao erário municipal.

No final, o recorrente solicita seja provido seu recurso, para declarar a nulidade da Tomada de Contas Especial promovida pela Controladoria Geral do Município e a consequente reforma de decisão deste TCMRJ, que teve por base o Voto nº 59/2017 – FGP, ratificado pelo ACÓRDÃO Nº 05/2017.

A SGCE analisou preliminarmente a iniciativa e, após detalhada avaliação dos seus fundamentos, citadas diversas referências jurisprudenciais, conclui sugerindo o recebimento do pleito como petição, na forma prevista pelo art. 270 do RITCMRJ c/c o art. 278 do CPC.

O Corpo Técnico sugere, outrossim, negar provimento ao requerido, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a opinar.

Consideradas as referências processuais, onde estão acostadas as decisões contra as quais o recorrente se insurge, vejo que, no que concerne ao procedimento promovido por este TCMRJ, houve o oferecimento do contraditório com oportunidade de defesa ao recorrente.

Dessa forma, a iniciativa agora promovida, após trânsito em julgado da decisão recorrida, a meu ver não preenche os requisitos de admissibilidade necessários a recurso previsto no RITCMRJ.

Data vênia, não vejo como invocar o Princípio da Fungibilidade, uma vez que o recurso impetrado não se debruça de forma principal sobre decisão emitida por esta Corte. O pedido para reforma de decisão deste Tribunal é feito de forma incidental.

Por conseguinte, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** da iniciativa e pelo consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o parecer smj.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER
Procurador